



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Universidade Infantil Menino Jesus		
EMENTA: Credencia a Universidade Infantil Menino Jesus, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, a partir de janeiro de 2009 até 31.12.2011, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção em favor da professora Edinádia Amaral Albuquerque, até 31.12.2010.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 07318495-0	PARECER: 0455/2009	APROVADO: 19.09.2009

I – RELATÓRIO

O presente processo nº 07318495-0 foi inicialmente encaminhado a este CEE por meio da senhora Alexandra Ferreira da Silva, diretora da Universidade Infantil Menino Jesus, solicitando o credenciamento dessa instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

No decorrer da tramitação do processo, e respondendo a diligências formuladas pela relatora, a instituição esclareceu que o cargo de direção é exercido pela senhora Edinádia Amaral Albuquerque, licenciada em Pedagogia e cursando especialização em administração escolar na UVA, em fase de elaboração da monografia a ser defendida em dezembro de 2009 (cf. declaração da instituição, datada de 23.10.2009).

A Escola pertence à rede privada de ensino e localiza-se na Rua Álvaro de Alencar, 400, Jacarecanga, nesta capital, CEP: 60.311-750. Tem como mantenedora a Empresa Universidade Infantil Menino de Jesus S/S Ltda., CNPJ nº 07901768/0001-85, cujos representantes legais são Edinádia Amaral do Albuquerque e Francisco Vidal da Silva Júnior. A atividade econômica principal é a educação infantil (pré-escola) e, como secundária, o ensino fundamental.

Ocupava o cargo de secretário escolar do referido estabelecimento, quando do encaminhamento do processo, Valéria Maria dos Santos Alves, substituída em março de 2009, por Francisco Correia Sousa, por sua vez, também substituído por Francisco Vidal da Silva Júnior (registro AAA015620), conforme ofício de maio de 2009, e respectiva documentação, encaminhados a este CEE.

A Escola foi cadastrada no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP, preencheu todos os formulários requeridos por este sistema e, em junho de 2008, recebeu visita da área técnica deste CEE para conferência dos dados informados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0455/2009

A direção da Escola conta com um funcionário para os serviços gerais. Em 2008, a matrícula era de 170 alunos, sendo que 89 na educação infantil e 81 no ensino fundamental, distribuídos nos turnos da manhã e da tarde. Em 2009, conforme o Relatório do CEE, a oferta ficou reduzida ao maternal e ao 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Na dimensão infraestrutural, as informações contidas no formulário do SISP mostram que se trata de um prédio com dois pavimentos, com cinco salas de aula pequenas (12,5 m²), e dependências separadas para o funcionamento da diretoria, secretaria e biblioteca. Registra-se ainda a existência de parque infantil e área para recreação, além de cozinha, cantina e banheiros adaptados. Verifica-se ainda a disponibilidade de mobiliário e equipamentos básicos para as dependências referidas, e todo o material de escrituração escolar necessário. A segurança do prédio e a salubridade das instalações foram atestadas por profissionais devidamente qualificados.

Algumas das informações acima citadas foram, entretanto, contestadas, quando da visita, *in loco*, dos técnicos deste. O Relatório constata a inexistência de biblioteca, de parque infantil, de salas separadas para a secretaria e diretoria, de copiadora, e ainda de alguns documentos relativos à escrituração escolar. Informa ainda que os computadores citados encontram-se com defeito.

No acervo bibliográfico, registra-se a existência de doze 'obras de literatura infantil' e quarenta 'obras vinculadas a áreas de estudos', conforme formulário do SISP.

Integram o corpo docente seis professores, sendo que cinco são habilitados para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. Um deles esta cursando licenciatura específica em língua portuguesa, portanto inadequada para esse nível de ensino.

Conforme se registra no formulário do SISP, a Escola apresentou Plano de Curso da Educação Infantil e Projeto Pedagógico, tais documentos, entretanto, não foram analisados por esta relatora, vez que não constam do processo, conforme procedimentos adotados pelo SISP.

O regimento escolar atende às recomendações deste CEE, conforme o disposto na Resolução nº 395/2005, e veio acompanhado da respectiva ata de aprovação das alterações indicadas na diligência. O mapa curricular do ensino fundamental anexado observa o que dispõe a lei quanto à distribuição da carga horária nos componentes curriculares da base nacional comum e da parte diversificada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0455/2009

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e também se fundamenta legalmente nas Resoluções do CNE/CEB nº 01/99 e nº 02/98; e nas Resoluções CEC nº 361/00, nº 372/02, nº 395/05, nº 410/06 e nº 414/06.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e analisado, o voto da relatora é o de que sejam concedidos a Universidade Infantil Menino Jesus, nesta capital, o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, a partir de janeiro de 2009 até 31.12.2011.

Autoriza ainda Edinádia Amaral Albuquerque ao exercício de direção por mais um ano, a partir da data de publicação deste Parecer, conforme o que dispõem as Resoluções nº 414/2006 e nº 427/2009, e tendo em vista a interessada ter apresentado declaração da UVA de que cursa especialização em administração escolar, em fase de elaboração de sua monografia, com previsão de conclusão em dezembro de 2010.

Determina-se que, ao tomar conhecimento do teor deste Parecer, a Escola tome de imediato as seguintes medidas: a) substituir o professor lotado no 1º ano do ensino fundamental sem a habilitação mínima requerida por lei por outro devidamente habilitado; b) reestruturar o espaço destinado à recreação infantil, assegurando as condições básicas e de segurança (carpetes ou areia) para a utilização dos brinquedos, conforme a orientação dos técnicos deste CEE; d) providenciar a documentação da escrituração escolar que está faltando (livro de atas de resultados finais); e) instalar a diretoria e secretaria escolar em espaços físicos distintos; e f) enriquecer significativamente o acervo bibliográfico da Escola, ampliando-o preferencialmente com livros de literatura infantil, cujo quantitativo atual não atende minimamente ao número de alunos matriculados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0455/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2009.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IORIO DIAS

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE